

IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

André Elissandro da Silva¹

Francisco Pereira de Araújo²

Ícaro Gabriel de Almeida Ferreira³

José Vilmaci Mendes da Silva⁴

RESUMO: Este estudo tem por finalidade identificar a importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro, sugerindo-a como ferramenta de garantia do devido processo legal e ainda da preservação de direitos e garantias fundamentais. O estudo se caracteriza como bibliográfico, onde pesquisou-se em bases de dados acadêmicas, tais como: livros, artigos dentre produções científicas nacionais com a finalidade de promover uma visão geral acerca da temática, especialmente nas sinapses dentre o processo penal, princípios do processo penal, instituto da prova, princípios da prova, fontes e elementos de prova, prova pericial, direitos e garantias fundamentais e, conseqüentemente, seus reflexos na cadeia de custódia. Os resultados alcançados evidenciaram que a cadeia de custódia se caracteriza como mecanismos de preservação da integridade da prova, fiscalização e ainda da valoração da prova, de diminuição de riscos judiciais nas decisões, que garantem os direitos e efetivação do devido processo penal. Portanto, conclui-se com a precisão de questionamento acerca da cadeia de custódia da prova pericial, que eventual ruptura de seu encadeamento custodiante estatal, oriundos de violação, contaminação, falta ou inobservância de artifícios e registros documentais que prejudiquem a rastreabilidade, dentre outros, possibilitam a fragilidade ou mesmo a insuficiência da prova pericial no processo penal.

Palavras-chave: Confiabilidade; Integridade; Prova; Prova pericial.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por intuito investigar a importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro. Esta abordagem se torna importante no cenário jurídico que se procura atentamente preservar a isonomia, consecutória da conservação do contraditório, extensa defesa, direito à prova, dentre outros princípios condizentes ao justo e devido processo legal. O processo possui entre outras finalidades promover às partes condições iguais

¹Graduando em Bacharelado em Direito, Faculdade Sucesso (FACSU), Email: andreelissandrosb@gmail.com

²Graduando em Bacharelado em Direito, Faculdade Sucesso (FACSU), Email: fcopdearaujo@gmail.com

³Graduando em Bacharelado em Direito, Faculdade Sucesso (FACSU), Email: icarogabrielsb15@hotmail.com

⁴Graduando em Bacharelado em Direito, Faculdade Sucesso (FACSU), Email: josevilmaci1974@gmail.com

no debate dirigido ao foro judicial, ante a incompatibilidade e a dialética em volta das alegações discutidas.

Tendo em vista, as partes se predispõem a produção e condução de provas que são destinadas ao processo com a finalidade de apresentar os fatos arguidos em juízo. Assim este cenário colaborativo e convincente de livre produção e de sua gestão pelas partes, constata-se a relevância de submetê-las à criticidade em relação à lisura, idoneidade, bem como a autenticidade, fidedignidade, de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

De início, para a averiguação da completude da prova em seus âmbitos latentes, imperceptíveis acerca da matriz sincrônica, exige a avaliação do fator diacrônico que permite de forma criteriosa a visualização da gênese da prova, na sua integridade e originalidade (prova bruta) e ainda de suas fases e possibilidades (constante, fragmentações e transmutações) no decorrer de seu processo construtivo, constitua no sistema inquisitorial – pré-processual – como na investigação preliminar – como no acusatório ou ainda no processual e, também, post processus.

Nesse aspecto, surge a cadeia de custódia como estabelecimento de apreciação e proteção das provas, com o manto de assegurar e preservar direitos essenciais insculpidos na Carta Magna em vigência, conducente à preservação do devido processo legal, antagônico, extensa defesa, paridade de armas, dentre outros.

O complexo de custódia da prova pericial compõe-se no conjunto de procedimentos técnico-científicos apropriados e confiáveis que são aplicados em uma fonte ou elemento de prova coletados nos locais de crimes, assim como os obtidos através de prova que estão previstos na codificação processual penal e também em outros meios de obtenção de provas, como por exemplo: mandados de busca e apreensão, bem como as interceptações telefônicas, dentre outros, que tem por finalidade garantir a integridade, assim como confiabilidade e rastreabilidade da prova no percurso tendo início na sua coleta até a sua inclusão no processo penal.

Este tema tem relevância pois justifica-se para o Direito por promover segurança jurídica e garantir os princípios advindos do processo legal, bem como do direito à prova, do contraditório e da extensa defesa, da paridade de armas, dentre outros direitos que discorrem da Carta Magna e da legislação infraconstitucional.

Nessa perspectiva, a realização deste estudo para a Comunidade Científica beneficia a discussão acerca da temática que necessita ser abordada, principalmente, na Ciência do Direito, que o instituto da cadeia de custódia da prova pericial ressoará de forma direta na admissibilidade, valoração e precisada avaliação da prova pericial pelas partes.

Mediante a isto tem-se o seguinte questionamento: qual a importância da cadeia de custódia da prova pericial para a preservação de direitos fundamentais da prova no processo penal brasileiro? Dessa forma, tem-se como objetivo geral do trabalho identificar a importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro, de forma a evidenciá-la como ferramenta de garantia da preservação do devido processo legal. E, por objetivos específicos discorrer sobre os conceitos com a finalidade ao instituto da prova, descrever a prova pericial no instituto da prova, avaliar a cadeia de custódia e mostrar a sua relevância no processo penal brasileiro. A metodologia utilizada se deu pelos métodos dedutivos e abordagem comparativa, com aporte teórico de pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa foi composta por livros e artigos indexados em dados científico sendo elas, por meio da base de dados do Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO), e U.S. National Library of Medicine (PubMed).

1- A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O Estado constitui no seio de sua sociedade uma série de regulações de convívio e proteção das relações entre as pessoas, de forma a manter a harmonia e a paz social. Dessa forma, compete ao Direito formalizar as relações humanas e com o próprio Estado, em suas múltiplas expressões civis, empresariais, tributárias, penais, etc. No que compete aos comportamentos mais condenáveis, podemos citar a violação de normas ou ainda a incursão em tipos penais, atribui ao Estado o direito de punir – *jus puniendi* – por meio da aplicação de sanções que são estabelecidas no ramo do direito penal.

Devido a isto, a procura pela aplicação do direito material por meio da observância à plenitude do direito de aparecimento do suposto infrator exige a apuração dos fatos que são questionados no direito processual penal, que está elencado através de normas e princípios do devido processo penal, contraditório, ampla defesa, dentre outros. O processo

penal, por meio dessa perspectiva, se estabelece em instrumento de garantia das pessoas para a apropriada aplicação da norma material e, assim, de legitimação do direito de punir e de limite do poder do Estado quando se quer punir. Em concordância, Badaró (2019, p. 18) descreve sobre a adoção de: “sistema de processo penal [...] com o objetivo de assegurar [...] o máximo grau de racionalidade e de confiabilidade do julgamento e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra o arbítrio”.

Dessa forma, constata-se a precisão de intervenção do Estado no exercício do poder punitivo, não somente no que condiz ao excesso, mas ainda pela arbitrariedade, na procura pela verdade real, que possa alcançar de forma prejudicial os direitos fundamentais das pessoas. É por meio desse sistema de limitação e de controle do jus puniendi estatal e de magnitude na apuração criminal que se permite uma resolução justa do processo percorrida em ambiente que seja favorável para o debate dos fatos e suas circunstâncias.

Do mesmo modo, a prova no aspecto do direito processual penal condiz a todo e qualquer elemento ou ainda meio lícito que seja empregado para garantir a veracidade de alegações em volta de fatos questionados. Bonfim (2017, p. 415), afirma que: “prova é o instrumento utilizado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”.

Dessa forma, a prova é a demonstração ou ainda a fundamentação de determinada realidade sucedida de forma extemporânea, possuindo como parâmetros as construções que foram sugeridas pelas partes, de forma a reconstruir uma verdade aceitável, no plano das conjecturas, dos fatos passados. Quanto ao caráter extemporâneo dos fatos objeto de prova, Dallagnol (2015, p. 30) destaca que:

Embora a literatura jurídica de modo geral defina prova e hipótese probatória como “fatos”, os autores mesmo do ramo jurídico estudam o binário evidência (*factum probans*) e hipótese (*factum probandum*) mais a fundo, a partir de um ponto de vista epistemológico, tratam ambos, usualmente, como proposições sobre fatos, em vez de fatos.

Assim, o autor ainda discorre acerca do *factum probandum* e seu caráter extemporâneo ao proferir sobre a probabilidade de seu conhecimento partindo-se daquilo que se afirma sobre como ele aconteceu. Constata-se, assim, sobre a construção que seja proposicional dos fatos a caracterização da incompatibilidade processual, caracterizada pelo caráter dialético e argumentativo da prova penal na procura de garantir a veracidade das argumentações propostas (proposições sobre o fato) pelas partes acerca de determinado fato pretérito que se procura comprovar (objeto da prova).

Em análise ampliada elucida-se que a prova penal se caracteriza semanticamente sob três órbitas, as quais são, o ato de provar, com a finalidade de averiguar as alegações propostas, o meio de prova, é o instrumento que se evidencia algo a partir de mecanismos de retirada de dados de fontes de provas, e o resultado da prova, o qual é o produto da análise das provas (NUCCI, 2015). Quanto a abordagem semântica, a prova pode admitir o caráter de

elemento de prova que seja condizente a qualquer dado objetivo capaz de consentir ou recusar alguma assertiva acerca de um fato (MANZANO, 2011).

De forma vinculativa, os modos pelos quais os subsídios de prova aportam no processo conceituam-se de meios de prova, estabelecendo-se em instrumentos regulados para a apropriada e lícita extração da prova (elemento de prova) e ainda de incursão no processo penal.

2- CADEIA DE CUSTÓDIA

As provas são fundamentais no processo criminal e o Estado tem o poder-dever de constatar todas as circunstâncias e fatos que estão vinculados ao delito. Porém, as provas podem ser adulteradas, realidade que requer um maior cuidado para assegurar a proteção da sua integridade. Nesse aspecto, a cadeia de custódia constitui procedimentos minuciosos que dão qualidade e credibilidade às provas.

Gifforf, Gomes e Pires (2020, p. 52-53) afirmam que a cadeia de custódia: “trata-se de normativa de fundamental importância para assegurar as provas e consequentemente garantir um conjunto probatório fidedigno para o processo”. Dessa

forma, há um caminho a ser percorrido pela prova até chegar a sua análise pelo magistrado.

Em concordância Machado (2017, n.p.) elucida que

Cadeia de Custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência, esse processo visa a garantir o rastreamento das evidências utilizadas em processos judiciais, registrar quem teve acesso ou realizou o manuseio desta evidência. No que diz respeito à preservação das informações coletadas a cadeia de custódia possibilita documentar a cronologia das evidências, quem foram os responsáveis por seu manuseio, garantir a inviolabilidade do material, lacrar as evidências, restringir acesso, tudo isso visando à perda da confiança do elemento (com)probatório, seja em qual área for. No processo penal, como não poderia deixar de ser, por envolver instrumento processual que pode culminar com a restrição da liberdade de locomoção do cidadão, o tema preservação das fontes de prova ganha ainda maior importância e, nesse contexto, a preservação da cadeia de custódia probatória segue mesma sorte. A sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira “condição de validade da prova

Desse modo, a cadeia de custódia fornece elementos que são capazes de fundamentar a decisão do magistrado, de modo consistente, quanto a verdade dos fatos que foram apresentados no processo, assegurando a segurança jurídica. No art. 158-B, da Lei nº 13.964 de 2019, constitui as fases da cadeia de custódia enquanto artifício de rastreio de vestígios. A seguir:

I – Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (BRASIL, 2019, n.p.).

Assim sendo, o legislador constituiu todo o caminho da prova penal, desde de surgiu até a sua decadência, com o escopo de assegurar a preservação da integridade dos vestígios de um crime, documentando-se, até mesmo, os agentes estatais que contiveram contato com a prova.

Nota-se, deste modo, que a cadeia de custódia como novo instituto incluído no ordenamento jurídico brasileiro que tem como finalidade a manutenção imaculada da prova para não perder validade no espaço processual.

No Brasil, a cadeia de custódia só passou a ser reconhecida depois da promulgação da Lei nº 13.964/2019, em que seis artigos sobre temática foram inseridos ao Código de Processo Penal. No entanto, a regulamentação da cadeia de custódia é apresentada como uma inovação no que se refere o processamento e condução da prova pericial penal, colaborando para uma maior eficácia e credibilidade a fase probatória. De acordo com Nucci (2021, p. 388), o aparecimento da Lei nº 13.964/2019 coloca o Brasil lado a lado com países desenvolvidos: “Cadeia de custódia: aproximação da legislação à dos países de primeiro mundo, demonstrando a preocupação com a realização e preservação da prova pericial (...). Enfim, a lei procura um caminho didático por fazer definições de variados temas”.

Na maioria das vezes a prova pericial criminal se desenvolve na fase de investigação, visando as situações que demandam a sua execução, sendo na ocorrência de infração penal que deixa vestígios, que é consoante ao comando do artigo 158, do CPP, ou, também, para diferenciar a ocorrência de crime, bem como sua materialidade, autoria e ainda circunstâncias, de forma a fornecer elementos de prova ao inquérito policial, ao fornecimento da denúncia pelo Ministério Público e ao Judiciário na fase processual.

Acompanhando o raciocínio, deduz-se que sobre os vestígios e subsídios materiais colhidos pela perícia oficial, no decorrer da fase de investigação criminal, advirão ações humanas e/ou ambientais que de forma invariável poderão desnaturar a sua integridade. De outra forma, o risco de violação é contínuo e se distingue quanto maior for o grau de interações que se obedecem às fontes de provas. Pode-se ainda acrescentar, o fato de que esses subsídios colhidos transcorrerão um longo caminho até o seu destino final no processo judicial. Perante esta ótica, a prova pericial criminal se coloca numa dinâmica de teia, que se fixam e mobilizam-se num panorama os vestígios e fatores materiais, que transcorrem um caminho desde a sua descoberta até o processo penal, em interação com o ambiente externo e agentes públicos ou ainda particulares, perante a guarda de várias instituições e sujeitos a vários procedimentos (LIMA; VELLOSO, 2019).

A dinâmica de teia de relações possibilita designar e determinar conexões de origem, guarda, manejo, transporte, em um complexo epistêmico de essencial conhecimento da prova em todos os seus âmbitos dinâmicos e estáticos. Tal conhecimento pleno da prova pericial que possibilita identificar a origem e ainda a

natureza de sua fonte bruta, o ambiente de descoberta, transporte, a forma de coleta, metodologias científicas aplicadas, armazenamento, dentre outros dados, constituem a cadeia de custódia como mecanismo de rastreabilidade, investigação de vínculos e preservação da probidade das fontes de provas. No mesmo aspecto, o encadeamento consecutivo e ininterrupto, ou ainda sem cortes, da prova, e também sem a existência de lacunas ou vazios de informação, permite o estabelecimento de mecanismos de identificação de provas adquiridas por meios ilícitos.

De tal modo, a cadeia de vínculos da prova permite alcançar todos os elos estruturais e conhecer as características de cada ponto de conexão. Nessa perspectiva, a cadeia de custódia da prova e a prova acerca desse encadeamento são consectárias do princípio constitucional do processo legal, que discorrem, os princípios, da paridade de armas, o contraditório, também da ampla defesa e o direito à prova. Estabelece-se, assim, em mecanismo de preservação e

assegura os direitos fundamentais, pois apenas com a concessão de conhecimento da totalidade da prova pericial, com suas especificidades de formas de produção, é possível desenvolver a totalidade de direitos fundamentais (LIMA; VELLOSO, 2019).

Pelo exposto, a cadeia de custódia da prova pericial se concebe como mecanismo de concretização da credibilidade da prova técnica e científica, ao qual permite ultrapassar e abster-se da crença de infalibilidade do meio de prova da perícia para produzir segurança, confiabilidade, rastreabilidade e publicidade de sua instrução probatória.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que com a normatização da cadeia de custódia a partir da Lei nº 13.964/2019, as provas periciais passam a ter um nível maior de confiabilidade, aferindo aprimoramento as provas materiais, auxiliando a persecução penal e ocasionando celeridade as investigações criminais. Bem como, ajudando na formação da livre persuasão do judiciário sem a precisão de novas diligências ou questionamentos à prova.

Nesse viés, a cadeia de custódia é fundamental na preservação e manutenção de um conjunto probatório autêntico, vez que dá credibilidade e qualidade das provas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

GIFFORD, M.B.S.B.; PIRES, K.B.N.; GOMES, S.C.F. Pacote anticrime: Alterações penais e processuais penais Lei 13.964/2019. Editora Kelps, 2020.

LIMA José Gonçalves Setúbal de; VELLOSO, Renato Belo Vianna. A importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal. 2019. 27 f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte/CE, 2019.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Prova pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Grupo GEN, 2021.